

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *institui obrigatoriedade para as novas construções, residenciais, comerciais, e industriais, público ou privado, a inclusão no projeto técnico da obra, item referente a captação de água da chuva e seu reuso não potável e dá outras providências.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 324, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que *institui obrigatoriedade para as novas construções, residenciais, comerciais, e industriais, público ou privado, a inclusão no projeto técnico da obra, item referente a captação de água da chuva e seu reuso não potável e dá outras providências.*

A proposição é composta de três artigos. O art. 1º institui, para novas edificações residenciais, comerciais e industriais, públicas ou privadas, a inclusão no projeto técnico da obra de item referente à captação e aproveitamento de águas pluviais e o seu reuso para fins não consuntivos em áreas comuns. O seu parágrafo único determina a adequação à nova lei, quando possível, das construções já existentes, de acordo com a viabilidade técnica e financeira.

O art. 2º condiciona a emissão de cartas de “habite-se” ao atendimento da exigência disposta no art. 1º.



No art. 3º, é veiculada cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da lei resultante da proposição.

Na justificação do projeto, o Senador Donizeti Nogueira argumenta que o reuso reduz a demanda de água devido à substituição da água potável por água de qualidade inferior, que pode ser utilizada em atividades de limpeza. Segundo o autor, o objetivo da proposição é evitar o desperdício de água limpa, estimulando novo aproveitamento antes do seu envio às redes de esgoto urbano.

Antes de ser analisado por esta CMA, o PLS foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), na qual foi aprovado com duas emendas. A Emenda nº 01–CDR incluiu o § 2º no art. 1º, para restringir a abrangência do projeto, no caso de novas edificações privadas, àquelas com área construída igual ou superior a 300 m². A Emenda nº 02–CDR fez ajuste de redação no art. 2º, para adequá-lo à boa técnica legislativa.

A Senadora Lídice da Mata chegou a apresentar relatório, nesta Comissão, pela aprovação da matéria, com três novas emendas, e pela rejeição das emendas da CDR. Entretanto, o relatório da Senadora não chegou a ser apreciado pela CMA em razão da aprovação dos Requerimentos nºs 421, 441 e 779, de 2016; e 219, de 2018, de autoria, respectivamente, dos Senadores Jorge Viana, Aloysio Nunes Ferreira, Lídice da Mata e Vicentinho Alves, determinando a tramitação conjunta do PLS nº 324, de 2015, com os PLS nºs 13, 24, 51, 108, 324 e 753, de 2015; e 58, de 2016, e com o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2016.

A aprovação do Requerimento nº 215, de 2018, conferiu urgência à tramitação do PLS nº 51, de 2015, fazendo com que a proposição, juntamente com todos os demais projetos a ela apensados, fosse apreciada pelo Plenário no dia 18 de abril de 2018. O PLS nº 51, de 2015, foi então aprovado, e as demais proposições, exceto o PLC nº 16, de 2016, continuaram a tramitar em conjunto. Com o arquivamento das demais proposições – à exceção do PLS nº 13, de 2015 – ao final da última legislatura, a proposição ora em análise retornou à sua tramitação autônoma.



II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente e sobre conservação e gerenciamento dos recursos hídricos, no tocante ao desenvolvimento sustentável. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Concordamos com a análise da Senadora Lídice da Mata expressa em seu relatório apresentado – porém não apreciado – nesta CMA, e dela tomamos emprestados os argumentos que aqui reproduzimos.

A matéria constante do PLS nº 324, de 2015, está entre as competências legislativas da União. De acordo com a Constituição Federal (CF), compete à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX) e diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico (art. 21, XX), além de legislar privativamente sobre águas (art. 22, IV) e concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal, sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, VI).

Observa-se que a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Quanto à espécie normativa, a opção por projeto de lei ordinária se revela adequada, dado que a matéria não está reservada à lei complementar. Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

No que concerne à técnica legislativa, são necessários alguns reparos para adequar a proposição às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A redação da ementa deve ser retificada para conferir concordância ao texto, especialmente quanto à adjetivação incluída para as “novas construções”, classificadas como “público ou privado”.



O art. 1º também deve ser reparado para ajuste redacional não realizado pela Emenda nº 01–CDR.

Ao propor a obrigatoriedade de inclusão nos projetos das obras de item voltado à captação e aproveitamento de águas, o projeto evidentemente se refere a usos não potáveis e utiliza, no art. 1º, termos como “águas pluviais” e “reúso para fins não consuntivos”. Para evitar confusão na aplicação da lei, convém adequar a terminologia empregada no PLS ao jargão técnico normalmente utilizado. O termo “águas pluviais”, apesar de não estar tecnicamente incorreto, dado que as águas de chuva são águas pluviais, é corriqueiramente empregado quando se trata de drenagem. Por tal motivo, sugerimos que o termo seja substituído por “água de chuva”.

O uso de água de chuva e de água de reúso para os fins aos quais se destina a lei ora proposta seria predominantemente consuntivo, ou seja, parte da água retirada é consumida durante seu uso, como irrigação de jardins, lavagem de veículos e instalações sanitárias. Assim, é inadequado manter a expressão “para fins não consuntivos” na proposição em análise. Sugere-se, portanto, a retirada da expressão.

O art. 2º também merece um reparo em sua redação que não foi contemplado pela Emenda nº 02–CDR. A remissão ao art. 1º foi grafada de maneira que não atende ao disposto no art. 10, I, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O projeto tem como mérito proporcionar o aproveitamento de uma disponibilidade hídrica que pode ser utilizada para usos de menor exigência qualitativa e que tem sido desperdiçada. Obrigatoriedade semelhante a que está sendo proposta já existe no Japão, onde as novas edificações urbanas devem dispor de sistema de reúso de água ou de aproveitamento de água de chuva, quando ultrapassam certo limite de área construída. Importante destacar que, naquele país, apesar de existir a exigência para novas construções, é possível optar pelo sistema de reúso ou pelo de aproveitamento de água de chuva. Entendemos que a previsão de tal opção seria conveniente também para o PLS nº 324, de 2015, uma vez que a possibilidade de escolha por um dos dois sistemas permite maior adequação aos contextos locais e gera menos ônus na construção. Dessa forma, o construtor decidiria se aproveita a cobertura da edificação para captar água



de chuva ou se utiliza as águas cinzas geradas no imóvel para fins não potáveis.

O aproveitamento da água de chuva traz como benefícios a redução no consumo de água potável, no custo da conta de água, no volume direcionado ao sistema de drenagem urbana e na pressão de demanda sobre os mananciais. Por sua vez, o reuso de águas cinzas apresenta, como benefícios diretos, a redução do consumo de água potável e do lançamento de efluentes no sistema de esgotamento sanitário e, como benefícios indiretos, a redução no custo da conta de água e na pressão de demanda sobre os mananciais.

Por todos esses motivos, consideramos este projeto de lei meritório, oportuno, conveniente e, portanto, merecedor de acolhida, com o aperfeiçoamento oferecido nas emendas que ora submetemos aos ilustres Senadores e Senadoras.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, com as três emendas propostas a seguir, pela **REJEIÇÃO** da Emenda nº 01–CDR, e pela **REJEIÇÃO** da Emenda nº 02–CDR.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, a seguinte redação:

“Torna obrigatória para as novas construções a inclusão, no projeto técnico da obra, de item referente a sistemas de captação de água da chuva ou de reuso não potável de água.”



EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituída para as novas edificações residenciais, comerciais e industriais, públicas ou privadas, a obrigatoriedade de inclusão, no projeto técnico da obra, de item referente a sistema de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reúso não potável de água.

§ 1º As construções já existentes serão adequadas à nova lei de acordo com a viabilidade técnica e financeira;

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às edificações privadas de qualquer natureza com área construída inferior a 300 (trezentos) metros quadrados.”

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A emissão de Carta de Habite-se para edificações construídas a partir da entrada em vigor desta Lei fica condicionada ao atendimento do disposto no art. 1º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SF/19314.05778-20